

PROCESSO ADMINISTRATIVO EDOC Nº 11595/2025

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GGPE

COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - CDPE

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 030/2025

PARECER JURÍDICO Nº 242/2025

EMENTA: Curso Aberto- treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Possibilidade de contratação direta. conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição, - Possibilidade jurídica Inexigibilidade, art.121, inciso II, alínea 'f' do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, e art. 30 da lei 13.303 de 30 de junho de 2016. O agente público deve, além de garantir a eficiência da contratação, se prevenir de eventual responsabilização, administrativa ou por tribunal de contas, pela inobservância de deveres e obrigações. Inclusive, são reiterados os acórdãos do Tribunal de Contas da União que responsabilizam os agentes por atos ilegais decorrentes, muitas vezes, de desconhecimento ou despreparo: Acórdão nº 1.048/2008 – 1ª Câmara, Acórdão nº 1.450/2011 – Plenário, Acórdão nº 3.625/2011 – 2ª Câmara, Acórdão nº 206/2007 – Plenário, Acórdão Nº 839/2011 – Plenário, Acórdão nº 319/2010 – Plenário, Acórdão nº 915/15 - Plenário, entre outros. A capacitação está **CONDICIONADA** a Norma 2.03.00/GGPE -002 -00 Treinamento e desenvolvimento(T&D), aprovada pela Resolução de Diretoria 14/2022, datada de 02 de agosto de 2022 – item 4.3 combinado com o item 4.6.4.

I. RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Câmara Técnica de Licitações e Contratos referente a solicitação de contratação direta com **COMITÊ BRASILEIRO DE BARRAGENS - CBDB**, inscrita no CNPJ nº 42.334.193/0001-67, para realização das inscrições na "**SEMANA DE BARRAGENS - DAMSWEEK 2025**", a ser realizada presencialmente entre os dias 24 e 29 de agosto de 2025 na cidade de Porto Alegre/RS.

2. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

3. Em justificativa a Coordenadora de Desenvolvimento de Pessoas em exercício (CDPE), Sra. *Raquel Mendes Heinrich*, descreve que:

"(...)

A SEMANA DE BARRAGENS – DAMSWEEK 2025 será realizada durante os dias 24.08.2025 a 29.08.2025, na modalidade presencial, no Centro de Eventos do Barra Shopping Sul, na cidade de Porto Alegre/RS.

A SEMANA DE BARRAGENS – DAMSWEEK 2025 é um evento de suma importância para o setor de engenharia e segurança de barragens no Brasil. Organizado pelo Comitê Brasileiro de Barragens (CBDB), ela se consolida como o principal fórum de discussões e aprimoramento técnico da área.

A escolha de Porto Alegre como sede da **DAMSWEEK 2025** está diretamente ligada aos eventos climáticos extremos e inundações severas que ocorreram no Rio Grande do Sul em 2024. Isso reforça o compromisso do CBDB e das instituições apoiadoras em buscar soluções técnicas efetivas e sustentáveis para a segurança e gestão de barragens, visando a prevenção de riscos e o enfrentamento de desastres.

A SEMANA DE BARRAGENS – DAMSWEEK 2025 reunirá os maiores especialistas, acadêmicos e empresas do setor para apresentar e debater novas tecnologias, metodologias e pesquisas. Isso inclui temas cruciais como o manejo de rejeitos, instrumentação, controle de cheias, e a gestão de barragens para diversos usos (água, mineração, resíduos industriais).

(...)

Em resumo, **A SEMANA DE BARRAGENS – DAMSWEEK 2025** é um evento indispensável para o avanço da engenharia de barragens no Brasil, promovendo a troca de conhecimentos, o desenvolvimento de tecnologias, o aprimoramento da segurança e a preparação para os desafios futuros, especialmente diante das mudanças climáticas.

A presença da Companhia de Saneamento de Sergipe na **DAMSWEEK 2025** é de extrema importância, considerando os desafios atuais e futuros relacionados à gestão hídrica, saneamento e impactos ambientais.

Em suma, a participação de colaboradores ligados a **Gerência de Meio Ambiente** e da **Coordenação de Preservação de Mananciais e Segurança de Barragens** na **DAMSWEEK 2025** não é apenas uma oportunidade de capacitação individual, mas um investimento estratégico para a Companhia, pois fortalece a capacidade da empresa de operar de forma segura, sustentável e inovadora, preparada para os desafios impostos pelas mudanças climáticas e pelas demandas crescentes por serviços de qualidade.

(...)

Pelo exposto encaminhamos a **JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para o pagamento de 02 inscrições no valor de R\$ de R\$ 2.335,00 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais), perfazendo o total de R\$ **4.670,00 (quatro mil, seiscentos e setenta reais)** para participação dos empregados **Marcelle Santos Melo** (mat. 29344), gerente da GMAM – GERÊNCIA DE MEIO AMBIENTE e **José Milton Oliveira Junior** (mat. 31133), supervisor da COPS – COORDENAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DE MANANCIAIS E SEGURANÇA DE BARRAGENS, na **SEMANA DE BARRAGENS – DAMSWEEK 2025**, realizado pelo COMITÊ BRASILEIRO DE BARRAGENS – CBDB, durante os 24.08.2025 e 29.08.2025, na modalidade presencial, no Centro de Eventos do Barra Shopping Sul, na cidade de Porto Alegre/RS.

4. A O Diretor de Meio Ambiente e Expansão da DESO, Sr. *Kleber Curvelo Fontes* e a Gerente de Meio Ambiente (GMAM) *Marcelle Santos Melo*, cuja unidade também é interessada no objeto contratual, também apresentou nos autos a JUSTIFICATIVA na C.I 3259/2025 nos seguintes termos:

'Solicitamos autorização para participação na "Semana de Barragens – Damsweek 2025", que acontecerá no período de 24 a 29 de agosto de 2025, na cidade de Porto Alegre – Rio Grande do Sul, para os empregados Marcelle Santos Melo – matrícula 2934-4 - Gerente de Meio Ambiente e José Milton Oliveira Junior, matrícula 31133 -, Coordenador de Preservação de Mananciais e Segurança de Barragens. "A DAMSWEEK 2025 consiste, portanto, no evento nacional principal anual do Comitê Brasileiro de Barragens - CBDB, pelo qual se aglutinam eventos periódicos tradicionais e eventos alternativos, proporcionando uma variedade de temas técnicos, barragens e usos múltiplos da água". No referido evento, além da troca de experiências sob a temática barragem, planos de segurança e planos de ação, teremos a oportunidade de participar de visitas técnicas às barragens do Estado. Anexo programação do evento e visitas técnicas.'

É o que se tem de importante a relatar.

II. ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

5. Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade de Licitação, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de *Dispensa de Licitação*.

6. Vejamos o texto legal:

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos nossos).

7. Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

8. Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.

9. Por outro lado, há controvérsias com relação a contratação de cursos pela Administração Pública considerando a possibilidade de dois tipos de cursos: **abertos** e **fechados**. Considerando a formatação do curso objeto desta contratação, trata-se de um, **curso (evento) aberto**, ora a "**SEMANA DE BARRAGENS - DAMSWEEK 2025**", conforme ficha de inscrição e folder do evento às fls. 13/32.

10. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art.121 do RILC c/c art.30 da lei 13.303/2016.

Art. 121 - A contratação direta pela DESO será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

omissis;

f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

11. O inciso II do artigo supra, contempla a hipótese de inviabilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos (exceto serviço de publicidade), com profissionais ou empresas de notória especialização. Não fazendo mais a referência a singularidade que previa a Lei nº 8.666/93, apesar de que o serviço técnico estar revestido de essencialidade, ou seja, deve ser relevante e necessário para satisfazer o interesse do órgão contratante.

12. A contratação mediante o art. 121, II, exige a comprovação de dois requisitos, quais sejam: **prestação de serviço técnico, e realizado por profissionais de notória especialização**.

13. No que tange aos cursos de capacitação e aperfeiçoamento de servidores, a doutrina e as decisões do Tribunal de Contas entendem que pode se configurar a situação de inexigibilidade, desde que se pretenda a prestação de serviço profissional especializado, **aqui, a "SEMANA DE BARRAGENS - DAMSWEEK 2025**, com participação dos seguintes empregados: a Gerente de Meio Ambiente (GMAM) da DESO, ora a Sra. **Marcelle Santos Melo** e o Supervisor do COPS (Corrdenação de Preservação de Mananciais e Segurança das Barragens), o Sr. **José Milton de Oliveira Junior**. Outro requisito para esses cursos é que haja uma adaptação do conteúdo a ser transmitido à rotina desempenhada por servidores de determinada repartição (conforme justificativa), o que na presente situação, se configura verdadeiramente na rotina desta entidade, regida pela lei 13.303/2016, empresa estatal de prestação de serviços públicos de captação e tratamento de água, com a necessidade de profissionais capacitados para realizar tarefas envolvidas com o planejamento da prestadora de serviços públicos, delegatária legal do Estado.

14. A caracterização da "notória especialização" oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da "natureza singular do serviço", uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 121, § 1º, do RILC: *§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

15. Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

"4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU)."(destacou-se)

Acórdão 412/2008 – Plenário:

"O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada."

16. Por sua vez, a Orientação Normativa nº 18, da AGU, consolidou a possibilidade, em tese, de se contratar inscrição em cursos abertos por meio de inexigibilidade, quanto também em interpretação sistêmica não veda a contratação direta para cursos fechados. Confira-se:

"Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista."

17. Assim, se interpretada estritamente, a referida Orientação Normativa poderia conduzir ao seguinte raciocínio: a contratação direta fundada no art. 121, II do RILC para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal em curso fechado jamais poderia ser realizada com pessoa jurídica. No entanto, o art.30 da lei 13.303/2016, não fez nenhuma distinção entre contratar pessoas físicas ou jurídicas.

18. Por conseguinte, os cursos abertos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal notabilizasse pela **"marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes"**, ou seja, se resulta de **"um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para satisfação do interesse público em causa"**, há de se reconhecer a singularidade que, aliada à notória especialização da pessoa física ou jurídica dará azo à contratação direta fundada na inviabilidade de licitação.

19. Por outras palavras, se o treinamento a ser contratado puder ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade.

20. Do mesmo modo, faz-se necessário cumprir com o requisito da *notória especialização*, o que significa dizer que aquela empresa ou aquele profissional contratado pela Administração Pública deve possuir maior habilitação do que o padrão existente no mercado, habilitação esta que deve ser reconhecida pela sociedade. Apesar de ausente de atestados de capacidade da empresa que realizará o evento.

21. Assim, a notória especialização da contratada deve ser analisada pela Administração tendo como parâmetro a avaliação da empresa e do serviço prestado.

22. É notoriamente sabido que na maioria das vezes, como no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de forma impessoal entre diferentes pessoas jurídicas, professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática de cada uma delas.

EMPREGADOS INDICADOS					
MATRÍCULA	NOME	LOTAÇÃO			
29344	MARCELLE SANTOS MELO	3.0.15.00/GMAM			
31133	JOSÉ MILTON OLIVEIRA JUNIOR	3.0.15.01/COPS			
INFORMAÇÕES DA 2.0.03.02 / CDPE					
COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO (R\$)					
TAXA DE INSCRIÇÃO	PASSAGEM AÉREA	DIÁRIAS		OUTROS	TOTAL
		Nº	VALOR		
2.335,00	3.000,00	7.5	3.331,43		2.335,00
2.335,00	3.000,00	7.5	3.331,43		2.335,00
					3.000,00
					3.000,00
					3.331,43
					3.331,43
4.670,00	6.000,00		6.662,85		17.332,86
OBSERVAÇÃO:					
R\$ 2.145,00 + R\$ 190,00 = 2.335,00 (inscrição e visita técnica)					

26. De sorte, entenda-se que a manifestação será de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

III. CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, a contratação através da **Inexigibilidade de Licitação nº 030/2025**, com fulcro no art.121 **inciso II do RILC**, c/c com **Art. 30, aliena "f"**, da Lei nº 13.303/2016, da **COMITÊ BRASILEIRO DE BARRAGENS - CBDB**, inscrita no CNPJ nº 42.334.193/0001-67, na "**SEMANA DE BARRAGENS - DAMSWEEK 2025**", a ser realizada presencialmente entre os dias 24 e 29 de agosto de 2025 na cidade de Porto Alegre/RS, encontra amparo na legislação vigente, **CONDICIONADA**, ao atendimento da RDE 14/2022, a norma de treinamento e desenvolvimento¹ da GGPE, e a motivação para capacitação do colaborador.

28. Esta Companhia fará uso da prerrogativa estatuída no Art. 130, inciso II combinado com o § 1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC), ou seja, substituirá o Contrato pela **Ordem de Serviços**, por se tratar de inexigibilidade com valor abaixo do determinado no art. 120, inciso I do RILC.

29. Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação de caráter opinativo elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Diretoria de Gestão Corporativa.

Aracaju/SE, 04 de agosto de 2025.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Câmara Técnica de Licitações e Contratos
Superintendência Jurídica da DESO
1.1.00.00/SJUR

VINICIUS ARAGÃO SANTIAGO
COSTA:013994655
11

Assinado de forma digital por VINICIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA:01399465511

APROVO o Parecer Jurídico nº 242/2025. André Luís Pereira Oliveira. Superintendente Jurídico da DESO.

RATIFICO o Parecer Jurídico nº 242/2025 e HOMOLOGO o Processo Administrativo E-Doc nº 11595/2025. Luciano Gois Paul. Diretor-Presidente da DESO.